

Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné.* — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 49 085

Considera-se necessário, por conveniência dos serviços, prorrogar o prazo de validade dos concursos de promoção para primeiros-oficiais e segundos-oficiais do quadro permanente da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por um ano o prazo de validade dos concursos de promoção a segundos-oficiais e a primeiros-oficiais do quadro da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, a que se refere a lista publicada no *Diário do Governo* n.º 105, 2.ª série, de 4 de Maio de 1966.

Marcello Cactano — Alfredo de Quirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 49 086

Os Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Cabo Verde estão a atravessar um período de franco desenvolvimento que impõe lhes sejam facultados os meios indispensáveis ao cumprimento da sua missão com plena eficiência;

Assim, torna-se urgente rever e ajustar os seus quadros de pessoal, por forma a dotá-los, dentro das possibilidades, com as necessárias unidades de trabalho, em presença do desenvolvimento e evolução que se verificam, quer no campo técnico, quer no de exploração e administrativo, daquele importante departamento público.

Nestes termos, e atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província ultramarina de Cabo Verde;

Por motivo de urgência, nos termos da alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Cabo Verde são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal de exploração:

- 1 de chefe de serviços de exploração de 1.ª classe;
- 2 de chefe de serviços de exploração de 2.ª classe.

b) Pessoal técnico:

- 1 de chefe de serviços radioeléctricos de 1.ª classe;
- 2 de chefe de serviços radioeléctricos de 2.ª classe;
- 4 de mecânico principal.

c) Pessoal administrativo:

- 1 de primeiro-oficial administrativo.

Art. 2.º No quadro do pessoal de exploração dos mesmos Serviços, aprovado pelo artigo 220.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, é extinto um lugar de primeiro-oficial.

Art. 3.º Aos lugares criados pelo artigo 1.º são atribuídas as seguintes categorias, nos termos dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- Chefe de serviços de exploração de 1.ª classe — letra G;
- Chefe de serviços radioeléctricos de 1.ª classe — letra G;
- Chefe de serviços de exploração de 2.ª classe — letra H;
- Chefe de serviços radioeléctricos de 2.ª classe — letra H;
- Mecânico principal — letra L;
- Primeiro-oficial administrativo — letra L.

Art. 4.º O primeiro provimento dos lugares criados pelo artigo 1.º será feito por escolha do governador da província, sob proposta do chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, observando-se o seguinte:

- a) Para o lugar de chefe de serviços de exploração de 1.ª classe a escolha será feita de entre os primeiros-oficiais com mais de dois anos de serviço efectivo na categoria e com boas informações;
- b) Para o lugar de chefe de serviços radioeléctricos de 1.ª classe a escolha será feita de entre os radiotelegrafistas de 1.ª classe com mais de dois anos de serviço efectivo na categoria e com boas informações;